



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
25 / 11 / 2022



PROTOCOLO Nº 49846/2015-2
PAT Nº 0132/2015 -4ª URT
RECURSO *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - BRASVENTOS
EOLO GERADORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0091/2022- CRF

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EXCLUIDAS AS NOTAS REFERENTES A MERCADORIAS ISENTAS DE ICMS E DE SIMPLES REMESSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA MULTA CORRETO UMA VEZ QUE SE TRATA DO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. ENTREGA DE GIM FORA DO PRAZO. MULTA PAGA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente não logrou êxito em comprovar que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes do auto de infração seriam utilizadas exclusivamente no processo produtivo da empresa, como estatui o §3º do art. 61 do Regulamento do ICMS, porém, excluiu-se da ocorrência as notas fiscais referentes a mercadorias isentas, conforme Convênio 101/97, e as que acobertam mercadorias de simples remessa. Procedência parcial da ocorrência.

2. O enquadramento da multa é correto uma vez que se trata da falta de recolhimento de ICMS antecipado.

3. Constatou-se que realmente o Recorrente entregou a GIM fora do prazo, porém efetuou o pagamento da multa, com a devida entrega do documento, antes da lavratura do auto de infração. Ocorrência improcedente.

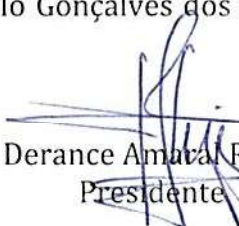
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54,

55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 84, 85/22.


5. Recursos conhecidos sendo o voluntário provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 01 de novembro de 2022.


Derance Amara Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado